



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 10145.100028/2022-79

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL - SEI Nº 10.145.100028/2022-79

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

- PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO FISCAL - SEI Nº 10.145.100028/2022-79

DAS PARTES

UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "FAZENDA NACIONAL", e

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS, associação filantrópica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 92.219.559/0001-25, com sede na Praça Piratinino de Almeida, nº 53, representada pelo Provedor Dr. Maurício Alberto Goldbaum, brasileiro, casado, médico, CI nº [REDACTED] CPF nº [REDACTED] doravante denominada **DEVEDORA**,

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020,, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO

INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR E DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 17/07/2022, que se encontram sem causa de suspensão da exigibilidade (débitos ativos), em face do devedor acima relacionado, por meio de parcelamento da dívida ativa da União inscrita sob os seguintes números:

ANEXO I – DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - Total de R\$ 14.301.784,53.

ANEXO II – DEMAIS DÉBITOS - Total de R\$ 13.457.691,72

CLÁUSULA 2ª. A devedora aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declara que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 9.917/20 e na proposta;

VI - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

VIII - manter regularidade fiscal perante a União; manter o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS;

IX - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9.917/20 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. 10.145.100028/2022-79, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. A devedora confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;**
- II - notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;**
- III - tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.**

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5ª Considerando: (a) a situação econômica da devedora, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

§1º As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta)

amortizações mensais e sucessivas, sendo concedido o desconto médio de 33,20%, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/2020.

§2º O plano relativo às inscrições indicadas no Anexo II prevê o pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo concedido o desconto médio de 34,19%, conforme simulações anexas e observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/2020

O enquadramento da empresa restou definido como situação irrecuperável (crédito tipo D), observados os limites dos incisos I e II do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20. Os percentuais do escalonamento das contas foram assim definidos:

DEMAIS DÉBITOS

PARCELAS	PERCENTUAL / MÊS	PERCENTUAL / ANO	TOTAL
1 a 12	0,08	0,96%	0,96%
13 a 24	0,08	0,96%	1,92%
25 a 36	0,08	0,96%	2,88%
37 a 48	0,08	0,96%	3,84%
49 a 60	0,33%	3,96%	7,8%
61 a 72	0,5%	6,00%	13,8%
73 a 84	0,66%	7,92%	21,72%



 Jurídico SCMP

85 a 96	1,00%	12%	33,72%
97 a 108	1,25%	15%	48,72%
109 a 120	1,25%	15%	63,72%
121 a 132	1,25%	15%	78,72%
133 a 144	1,75%	21%	99,72%
145	0,28%	0,28%	100 %

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

PARCELAS	PERCENTUAL / MÊS	PERCENTUAL / ANO	TOTAL - ACUMULADO
1 a 12	0,41%	4,92%	4,92%
13 a 24	0,83%	9,96%	14,88%
25 a 36	1,25%	15%	29,88%
37 a 48	2,5%	30%	59,88%
49 a 59	3,3%	36,3%	96,18%
60	3,82%	3,82%	100%

§2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA expressamente desiste das eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e ANEXO II, e, renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

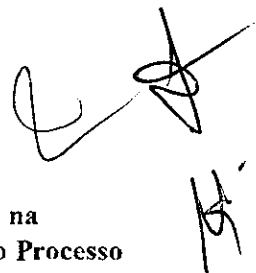
Parágrafo único: A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a DEVEDORA do pagamento das custas processuais e honorários devidos.

CLÁUSULA 7ª. Caberá a DEVEDORA peticionar nos processos judiciais referidos na cláusula 5ª, notificando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

Parágrafo único: a proponente apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na presente transação, as garantias cujas matrículas atualizadas (15/07/2022) foram anexadas ao Processo



Jurídico SCMP

SEI:

- Matrícula nº 41.450 da 2ª Zona de Pelotas (Anexo III):

IMÓVEL: QUATRO LANCES DE CASAS de meios águas, situadas nesta cidade, com duas aberturas, cada uma, de frente leste à Rua Manduca Rodrigues sob os n.ºs 411,413,415 e 417, medindo o primeiro 4,64 metros de frente e 14,80 metros de fundos, o segundo com 3,33 metros de frente e 19,50 metros^{mm} Zona de Pelotas de fundos, o terceiro e quarto com 6,41 metros de frente e fundos de 19,40 metros, tudo mais ou menos, todos com fundos a oeste, até entestar com um valo, pertencente a Manoel Soares Villanova, edificados em terreno próprio e confrontando-se ao norte com Ondina Flores Castel Risco e ao sul com outro.

- Matrícula nº 43.798 da 2ª Zona de Pelotas (Anexo IV):

IMÓVEL: UM TERRENO medindo 8,80 metros de frente norte pela Praça Sete de Julho, por 20,82 metros de fundos, ao sul, até entestar com a herança de Octaviano Florindo de Abreu, fazendo esquina a leste com a Rua XV de Novembro, contendo edificado um posto para venda de gasolina com suas edificações e pertences, inclusive compressor de ar e demais instalações, dividindo-se ao oeste com a firma viúva Silveira e Filhos ou sucessores.

- Matrícula nº 36.279 da 1ª Zona de Pelotas (Anexo V):

IMÓVEL: UM PRÉDIO DE MATERIAL, para moradia, com três aberturas de frente leste pela rua 15 de Novembro, sob número 815 (oitocentos e quinze), edificado em terreno próprio que mede seis metros e dez centímetros (6,10m) de frente por trinta e oito metros e quinze centímetros (38, 15m) de frente a fundos, por ambos os lados, até entestar a oeste com propriedade de Leopoldo Luiz de Mello Haertel, confrontando-se pela divisa norte com José Alves de Carvalho e pela divisa sul com Reynaldo Vaz da Silva ou sucessores.

- **IMÓVEL** conforme o Livro 3-O - fl. 120, número 20.153, de 06 de outubro de 1924 (ANEXO VI):
UMA CASA, de moradia, de material, nesta cidade, com duas aberturas de frente Leste a Rua Manduca Rodrigues, nº419, edificada em terreno pertencente a adquirente (Santa Casa de Misericórdia de Pelotas), que mede três metros e vinte e um centímetros (3m21) de frente e dezenove metros e quarenta centímetros (19m40) de fundos a Oeste, até entestar com o valo, pertencente a Manoel Soares Villanova, limitando-se ao Sul com o Dr. José Clyde Macartney e outro e ao Norte com Tte. Cel. Junius Brums Cassio de Almeida ou sucessores.

§1º Os imóveis acima serão indicados à penhora nas execuções fiscais nºs 50045167220194047110, 50121964520184047110 e 50015382520194047110 - Justiça Federal de Pelotas - pela proponente no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste termo;

§2º Nos termos da Lei Federal nº 14.334, de 10 de maio de 2022, e enquanto mantida a certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, a eventual expropriação dos imóveis restringir-se-á, na hipótese de rescisão do presente acordo, à cobrança exclusivamente das contribuições previdenciárias abrangidas nesta negociação nos termos da exceção legal.

§3º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§4º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne inócua a penhora realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§5º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 09ª. A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência da presente transação tributária, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os bens dados em garantia.

CLÁUSULA 10ª. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de resolução da presente transação tributária, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 11. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;

 Jurídico SCMP

- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;
- III - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- IV - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- V - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;
- VI - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII - a concessão de medida cautelar em desfavor do(a) devedor(a), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;
- IX - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- X - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XI - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- XII - a comprovação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o(a) devedor(a) será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§ 4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 17 da Portaria PGFN n. 9917/2020.

§ 5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 12. A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO - 206 DO CTN

CLÁUSULA 13. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que regulares os pagamentos das amortizações e inexistentes parcelas vencidas, nos termos do artigo 206 do CTN.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 14. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 15. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 16. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 17. Caberá a DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 18. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.


Jurídico SCMP

CLÁUSULA 19. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexo I e II, em percentual maior do que o previsto na cláusula 4, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 19 de julho de 2021.

Filipe Loureiro dos Santos

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador - ERTRA-PRFN-4 Região

Eduardo Cadó Soares

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA-PRFN-4ª Região - Revisor

Gustavo Luvison Rigo

Procurador da Fazenda Nacional

ERTRA PRFN-4ª Região

Telma Gutierrez de Moraes Costa

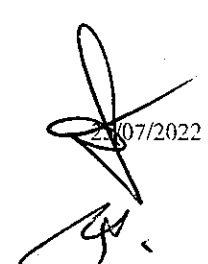
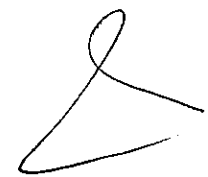
Procuradora da Fazenda Nacional

ERTRA PRFN-4ª Região

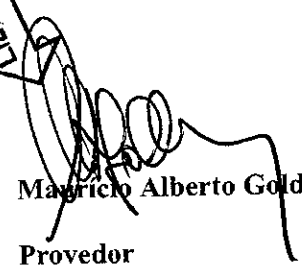
Mauro Moacir Riella Fernandes

Procurador da Fazenda Nacional

Relator - ERTRA PRFN-4ª - Região

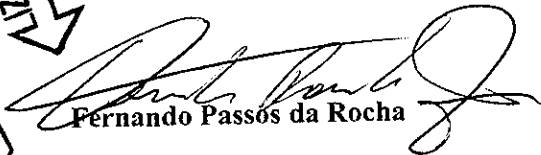


LORENZI
LORENZI
LORENZI


Mauricio Alberto Goldbaum

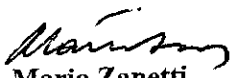
Provedor

CPF nº 


Fernando Passos da Rocha


CPF 

Tesoureiro


Mario Zanetti

CPF 

Tesoureiro


Juridico SCMP

4 TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS
R. SETE DE SETEMBRO, 151 - CENTRO - PELOTAS - RS - CEP 96015-300 - FONES: (53) 3222-2203 / 3225-4974
BEL: DARIO MIGUEL LORENZI - TABELIÃO

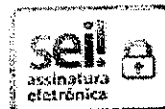
Reconheço as firmas de Maúncio Alberto Goldbaum, Mario Zanetti assina por Santa Casa de Misericórdia de Pelotas e Fernando Passos da Rocha por SEMELHANÇA com existente no arquivo deste Tabelionato. O presente reconhecimento é feito a pedido da parte interessada, vista a impossibilidade do comparecimento do signatário, nos termos do artigo 649 § 6º da CNBR-RS. Dou fé EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

PELOTAS, 27 de julho de 2022.
Emol: R\$ 28,40 + SELO DIGITAL R\$ 5,40 0425.01.2100001.77125 a 7712


Dario Miguel Lorenzi
Tabelião Autorizado



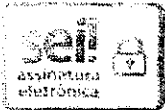
Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/07/2022, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/07/2022, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



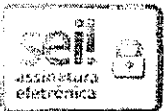
Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/07/2022, às 22:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/07/2022, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/07/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.




Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/07/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 10145.100028/2022-79.

SEI nº 26494057


25/07/2022 18:57